

---

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA CIBERCULTURA: UM ESTUDO  
SOBRE O TEMA N. 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

***RIGHT TO BE FORGOTTEN IN CYBERCULTURE: A STUDY OF THE  
SUPREME COURT THEME N. 786***

**ZULMAR FACHIN**

Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor na UEL. Doutor em Direito Constitucional (UFPR). BI-Mestre pela UEL. Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: [zulmarfachin@uol.com.br](mailto:zulmarfachin@uol.com.br) ORCID - 0000.0001.5514.5547.

**JAMILE MAGALHÃES BARRETO FONTES**

Mestra em Direito, Sociedade e Tecnologias no Programa de Mestrado Profissional da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC-RS. ORCID - 0000.0002.1445.7197.

**RESUMO**

**Objetivo:** A pesquisa versa sobre a aplicação do direito ao esquecimento na cibercultura, a partir da decisão do Tema n. 786 do Supremo Tribunal Federal (STF). Diante dos avanços tecnológicos, tem por objetivos delimitar as características do direito ao esquecimento e examinar o Tema 786, quanto à possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento no Brasil, mesmo em face do silêncio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Problema:** O problema da pesquisa está assim articulado: a tese firmada pelo STF no Tema 786 impossibilitou o surgimento de novas discussões acerca do direito ao esquecimento em âmbito digital?



---

**Metodologia:** O método de pesquisa é o indutivo, visto que se parte da análise da decisão do STF para examinar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico e a possibilidade de ainda haver novas discussões sobre o tema. Contudo, em alguns momentos, é utilizado também o método dedutivo, com o objetivo de discorrer sobre o tema, a partir de argumentações teóricas.

**Resultado:** Constatou-se que a tese fixada na decisão de repercussão geral do STF, como foi redigida, não impede a busca do indivíduo pela remoção de conteúdo violador de direito fundamental. Percebeu-se, também, que o direito ao esquecimento não apresenta características que conflitam com dispositivos da legislação brasileira.

**Contribuição:** O texto contribui para compreender a situação em que se encontra, no Brasil, a aplicação o reconhecimento do direito ao esquecimento.

**Palavras-chave:** Cibercultura; direito ao esquecimento; sociedade informacional; Supremo Tribunal Federal; tema n. 786.

## ABSTRACT

**Objective:** *The research aims practical usage of the right of oblivion in cyberculture, based on the decision from legal topic no. 786 from the Federal Supreme Court (STF). In the face of the technological advance, the objective is to delimitate characteristics of the right of oblivion and to analyze the legal topic no.786, considering the possibility of recognizing the right of oblivion in Brazil, even taking the silencing of the General Personal Data Protection Law into account.*

**Problem:** *The research problem is articulate as the following: did the these supported by the STF in the legal topic no. 786 preclude the coming of new discussions around the right of oblivion in digital context?*

**Methodology:** *the research method is inductive since it started on the analysis of STF decision to check the compatibility of the right of oblivion with legal order and the possibility of having new discussion about the topic yet. However, in some moments, it is also applied the deductive method which aims to discuss about the theme, starting with some theoretical argumentation.*

**Result:** *It was found that the theses established in the decision of the general repercussion of STF, as it was written, do not prevent the search for the individual for the removal from the violator content from the fundamental rights. It was also observed that the right of oblivion does not presents characteristics that conflict with Brazilian legislation provisions.*

**Contribution:** *The text is a contribution to the comprehension about the current situation in Brazil and the application of the recognition of the right of oblivion.*



---

**Keywords:** *Cyberculture; The right of oblivion; Informational society; Supreme Federal Court; Legal Topic no. 786*

## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia não é característica exclusiva do século XXI. Entretanto, seu avanço fica mais evidente nesse século, com a aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em diversas áreas. As TICs possibilitaram o avanço no desenvolvimento de impressoras 3D, carros autônomos, aumento de serviços on-line disponibilizados para soluções de conflitos, além da utilização de inteligência artificial e de robótica avançada em setores para além da indústria automotiva.

A Sociedade da Informação, como é denominada a sociedade atual, tem como principal particularidade a mudança de referência, tendo a informação como principal fundamento dessa era, bem como a facilidade no compartilhamento de informações por meio da tecnologia.

Em razão dos benefícios ofertados nesse espaço digital, muitas vezes não se percebe como a privacidade e liberdade estão sendo violadas, nem o impacto futuro da aceitação, sem o real consentimento, de um termo de uso de serviço, por exemplo. Ressalta-se que não necessariamente mais vigilância e mais captação de dados resulte em uma população mais segura.

Em razão da velocidade e do grande alcance no compartilhamento de informações na internet, com a disseminação de conteúdos que acarretam violação à privacidade, em especial, o trabalho tem como tema a aplicação do direito ao esquecimento na cibercultura, a partir da decisão do tema n. 786, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em relação ao direito ao esquecimento no Brasil, ainda que a discussão da sua existência e aplicação tenha se iniciado com maior repercussão no ano de 2013, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), apenas em fevereiro de 2021 a matéria foi debatida no STF, por meio do tema de repercussão geral n. 786, o que evidencia que a questão ainda traz uma abordagem atual.



---

Apesar de a jurisprudência brasileira tratar, principalmente, de casos vinculados a programas de televisão, a análise do alcance desse direito em âmbito digital justifica-se em razão da relevância para o contexto atual, uma vez que a necessidade de um controle maior a ser exercido pelos titulares de dados pessoais é questão que permanece em discussão diante das recorrentes violações aos direitos da personalidade.

A pesquisa propõe-se a refletir sobre o seguinte problema: a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema de n. 786 (RE 1010606) impossibilitou o surgimento de novas discussões acerca do direito ao esquecimento em âmbito digital?

Com isso, o trabalho tem como objetivo geral analisar as consequências da tese firmada pelo STF. Como objetivos específicos, buscar apurar os avanços tecnológicos na cibercultura; delimitar as características do direito ao esquecimento; e examinar o tema n. 786 do STF acerca da aplicação do direito ao esquecimento no Brasil e suas consequências.

A hipótese do trabalho é no sentido de que a decisão do STF se demonstra aparentemente ambígua na fixação da sua tese e, com isso, o STF deixou em aberto a questão acerca do direito ao esquecimento, possibilitando que essa matéria seja discutida pelas cortes ao analisarem sobre a existência ou não de excesso ou abuso.

Como resultado, alcançou-se que a tese fixada na decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, como foi redigida, não impede a busca do indivíduo pela remoção de conteúdo que viole seus direitos da personalidade, visto que possibilitou que os excessos ou abusos referentes ao exercício da liberdade de expressão e de informação sejam analisados diante de cada caso concreto, o que, inevitavelmente, levará o julgador a adentrar no binômio privacidade *versus* informação.

Percebeu-se, também, que o direito ao esquecimento não apresenta características que conflitam com dispositivos da legislação brasileira e que pode ser aplicado, a partir de uma releitura do conceito de privacidade. Deve-se, portanto, realizar critério de ponderação para que seja averiguado qual direito deve prevalecer no caso concreto.



---

Ademais, como uma maneira de efetivar esse direito, entende-se que uma reformulação na sua nomenclatura pode reduzir as críticas e discussões atuais envolvendo a abrangência do termo. Assim, sugere-se seja o direito denominado de “direito à remoção de conteúdo verídico do passado”.

O método de pesquisa utilizado é o indutivo, pois partirá da análise da decisão do STF para examinar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico e a possibilidade de haver novas discussões. Além disso, em alguns momentos é utilizado o método dedutivo com o objetivo de discorrer sobre o tema, em especial, no que diz respeito a argumentações teóricas acerca da proteção dos direitos da personalidade na internet. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica, além de discussões teóricas sobre o tema.

O presente trabalho tem abordagem dividida em três seções, em que, na primeira, serão expostas a mudança de paradigma na sociedade informacional e a expansão da cibercultura. Na segunda, serão analisadas as características do direito ao esquecimento e da privacidade diante das novas tecnologias da informação e comunicação. Por fim, será examinado o tema n. 786 do STF e a perspectiva de aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

## 2 A MUDANÇA DE PARADIGMA E A EXPANSÃO DA CIBERCULTURA

A sociedade atual é considerada uma sociedade da informação ou informacional, visto que possui como alicerce a informação e a agilidade com que os dados são compartilhados. Esta nova expressão surgiu com o objetivo de substituir o termo “sociedade pós-industrial”, traduzindo uma mudança de paradigma, o qual passa a utilizar a tecnologia da informação como fundamento e não mais uma tecnologia de energia ou mecânica.

Ademais, a sociedade da informação possui como característica predominante o alto grau de integração entre os elementos que a compõem, o que causa impacto na sociedade e na sua forma de se organizar (MARINELI, 2019, p. 26-27).



---

A sociedade, a qual tem a informação como cerne nessa era digital, aplica as tecnologias em seu cotidiano com o objetivo de armazenar ou distribuir informações, criando uma espécie de grande banco de dados correlacionados a diversas redes e seguimentos tanto dentro de um setor específico quanto em uma escala global. Desse modo, temos a formação de uma nova comunidade vinculada a uma revolução digital, a sociedade da informação.

Nesse sentido, Silvano Ghisi e Maria Cristina Cereser Pezzella (2014, p. 126-127) ressaltam que:

Nos anos de 1960 um fator adicional conferiu maior força a Sociedade da Informação, quando se passou a tratar como dados, as mensagens criadas e transmitidas, públicas e privadas, verbais e visuais. Essa percepção da manipulação de dados derivou em informação que se podia transmitir, colecionar e guardar, independentemente de sua origem, sendo as tecnologias eletrônicas e informáticas o modo mais efetivo de obter este resultado.

Essa mudança de paradigma também é tratada por Irineu Francisco Barreto Junior, Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio e Fábio Gallinaro (2018, p. 115), ao pontuarem que a transição para o século XXI:

[...] trouxe consigo um novo paradigma social, o da Sociedade da Informação, cujo conceito surgiu já na década de 1960, mas passou a ser empregado com mais frequência aos novos meios tecnológicos que propiciam possibilidades comunicacionais muito superiores às do século XX, graças à massificação da internet e à globalização.

No entanto, a mudança de paradigma não diz respeito apenas à utilização de tecnologias de informação e conhecimento como base, como uma ferramenta a ser utilizada. Retrata também o desenvolvimento de processos e a constituição de novos conhecimentos e dispositivos de processamento de informações a partir da aplicação de conhecimentos e informações adquiridos (CASTELLS, 2020, p. 88-89), tornando-se um sistema em rede que se encontra em constante aprendizado e evolução, a partir de novas formas de interação.



---

O aspecto cultural da utilização da tecnologia para armazenar e compartilhar informações, bem como a possibilidade de interação e realização de atividades por meio de um espaço virtual – ou ciberespaço –, consolidou o fenômeno da cibercultura.

A expressão “ciberespaço” surgiu, em 1984, no livro de ficção científica de William Gibson, como um termo para designar o espaço virtual, o universo das redes digitais. Nos anos seguintes, vários conceituaram o ciberespaço na doutrina, mas Pierre Lévy trouxe uma definição mais restritiva desse termo como sendo “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92).

O ciberespaço, como perspectiva de difundir conhecimento e pensamentos por meio do acesso a distância a diversos recursos, teve seu desenvolvimento impulsionado, especialmente, por movimentos sociais que tinham como objetivo consolidar um novo campo de comunicação e participação de toda comunidade através das redes.

Nesse sentido, desde o início dos anos 1960, os visionários Engelbart e Joseph Carl Robnett Licklider almejavam colocar as redes de computador à disposição da inteligência coletiva, dos técnicos, de estudantes e de milhares de usuários. Ainda, o ciberespaço busca um tipo específico de relação entre as pessoas e não se conceitua como “uma infraestrutura técnica particular de telecomunicação, mas uma certa forma de usar as infraestruturas existentes, por mais imperfeitas e disparatadas que sejam” (LÉVY, 1999, p. 124 e 126).

Em 1968, Licklider juntamente com Robert Taylor projetaram a estrutura de uma “supercomunidade”, em que ocorria o funcionamento de uma rede mais interativa e que se relacionava de forma mais eficaz com a informação (LOVELUCK, 2018, p. 46-48).

Com os avanços na tecnologia, foi possível a criação de uma rede com a capacidade de se comunicar sem a necessidade de um centro que exercesse o controle. Além disso, a “universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal” (CASTELLS, 2020, p. 101).



---

A internet, que é símbolo principal do ciberespaço, constitui “um dos mais fantásticos exemplos de construção cooperativa internacional” (LÉVY, 1999, p. 126) e que foi instigado por diversos movimentos locais para tornar o ambiente propício para a participação e contribuição de todos.

A partir do século XXI, restou cada vez mais evidente a grande influência exercida por aparelhos eletrônicos e pela internet no cotidiano da sociedade. Em decorrência disso, diversos setores da sociedade precisaram alterar até o modo como se estruturavam para poderem se adaptar às novas tecnologias e permanecerem atualizados.

Diante do crescimento da tecnologia, Pierre Lévy (1999, p. 127) detalha o programa da cibercultura que tem três princípios como condutores da expansão do ciberespaço: a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva. Pela interconexão, todo o espaço se tornaria um canal interativo, sem fronteiras, em que a conexão é sempre preferível ao isolamento.

O princípio da criação de comunidades virtuais – ou comunidade atual, como o autor aponta, ser a expressão mais adequada para descrever esse fenômeno – é uma continuação do primeiro, eis que diz respeito à criação de grupos, em âmbito digital, por afinidades de interesses, conhecimentos, em um processo de cooperação, independentemente das proximidades geográficas. O terceiro princípio é o da inteligência coletiva, o qual constitui a finalidade principal do ciberespaço, em que indivíduos se constituem como comunidade virtual para aproximar-se do coletivo inteligente (LÉVY, 1999, p. 127-132).

Com a expansão da cibercultura, os sistemas eletrônicos foram cada vez mais utilizados para facilitar a interação e a realização de tarefas em diversas áreas. Por exemplo, no mercado de trabalho, por meio do chamado *home office* – que já era utilizado com o teletrabalho, mas adquiriu maior visibilidade, aplicação e ampliação no período da pandemia causada pelo novo coronavírus –; na educação, por intermédio de aulas ministradas de forma *on-line* para que alunos não fossem prejudicados; ou na saúde, mediante consultas médicas realizadas por videoconferência e no desenvolvimento de vacinas no menor espaço de tempo, em razão do apelo da comunidade por uma resposta rápida no combate ao vírus.



---

O desenvolvimento das TICs, possibilitou-se a presença crescente de usuários em plataformas on-line e mídias sociais, nas quais apenas é exigida a conexão com a internet para participar. Nesse contexto, Klaus Schwab, em 2016, já apontava que se fossem agrupadas as três mídias sociais mais populares – Facebook, Twitter e Instagram – e comparadas com as populações dos maiores países do mundo, teriam um bilhão de pessoas/usuários ativos a mais que o país mais populoso, que é a China (SCHWAB, 2016, p. 119).

Ocorre que o avanço da participação da população nas redes sociais não foi acompanhado pelo correspondente nível de segurança e proteção necessários, eis que, principalmente, não há “um controle efetivo das pessoas que criam perfis para utilizar esses sites de relacionamento, tampouco do conteúdo que neles despejam.” (MARINELI, 2019, p. 36). Ademais, nessas comunidades há a dificuldade em separar as esferas pública e privada, o que acarreta uma superexposição da sua vida privada e de seus dados, a fim de aumentar sua popularidade e o sentimento de não se considerar excluído do sistema, que é tido como padrão atual. No entanto, nota-se que esse espaço de comunicação pode resultar em danos a direitos da personalidade de terceiros quando, por exemplo, outra pessoa publica uma informação que lesa sua honra ou vida privada, por meio de perfil próprio ou, muitas vezes, escondendo-se em perfis falsos.

Nesse sentido, Marcelo Romão Marineli (2019, p. 36) ressalta que por não haver um controle na criação de perfis ou no conteúdo compartilhado, muitos usuários praticam atos que geram danos a outros, por acreditar:

[...] na distância virtual que os separa uns dos outros ou na certeza de que não serão identificados. Assim, escancaram a intimidade das pessoas, lançam afirmações falsas, desabonadoras ou injuriosas, publicam fotos e vídeos desautorizadamente, brigam publicamente, criam comunidades ofensivas e, muitas vezes, o fazem se passando por terceiros com a criação de falsos perfis.

Percebe-se que a vigilância excessiva e a invasão à privacidade não ocorrem apenas em âmbito profissional, mas também em atividades pessoais, em que a coleta e o tratamento das informações são realizados de maneira que não se atentam à



---

preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Com isso, surge a necessidade de utilizar instrumentos que possibilitem uma maior proteção aos dados pessoais.

No território europeu, a proteção de dados tem mobilizado debates desde a lei do Estado de Hesse, na Alemanha, de 1970, considerada a lei pioneira sobre essa questão, culminando no Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), ou *General Data Protection Regulation (GDPR)*, com entrada em vigor no ano de 2018.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) foi formulado com o objetivo de levantar regras relacionadas à proteção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais, além da livre circulação desses dados, com defesa dos direitos e liberdades fundamentais, em especial, o direito à proteção dos dados pessoais, conforme seu artigo 1º (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

No Brasil, duas legislações se destacam, ao se tratar acerca do âmbito digital: o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que foi a primeira lei concebida com o intuito de regulamentar o uso da internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), a qual regula o tratamento de dados pessoais, inclusive, em meios digitais.

Ao contrário das leis brasileiras, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia trouxe expressamente a previsão de um “direito a ser esquecido”, tratando como sinônimo de um “direito ao apagamento dos dados”, desde que se enquadre em um dos motivos relacionados no artigo 17, como deixarem de ser necessários para a finalidade, o titular retirar o consentimento ou não existirem interesses legítimos que justifiquem a realização do tratamento. Nesses casos, “O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada.” (UNIÃO EUROPEIA, Artigo 17, item 1, 2016).

Em que pese a legislação brasileira não tenha trazido expressamente a possibilidade de um direito ao esquecimento, Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 72) entende que a lei do Marco Civil da Internet “contém importantes diretrizes e regras concretas que podem ser reconstruídas para fins de se reconhecer a necessidade de acolhimento dessa pretensão jurídica individual em determinados casos.”



---

Dessa forma, importante identificar as características da privacidade e do direito ao esquecimento e os casos envolvendo sua aplicação no contexto de uma sociedade informacional.

### 3 A PRIVACIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A globalização e as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) repercutiram a ideia de que as distâncias geográficas não tinham mais tanta relevância, eis que inseridas em um ambiente em que o tempo de transferência de dados e de comunicação ocorre de forma instantânea. Nesse sentido, Zigmunt Bauman (1999)<sup>1</sup> afirma que a distância é fruto de um produto social, visto que sua extensão altera em decorrência da forma e velocidade com que é superada.

Nesse contexto, interessante a reflexão do autor Yuk Hui (2020)<sup>2</sup> de que a pandemia do novo coronavírus gerou, como um meio intuitivo de defesa contra o avanço da doença, um retorno momentâneo ao controle de fronteiras físicas que haviam sido superadas pelo capitalismo global e pelo avanço das comunicações.

A conexão sem a presença de fronteiras traz consequências positivas, pois quando consegue retirar o indivíduo do isolamento, o inclui na comunidade e compartilha o conhecimento entre todos com acesso, entretanto, nem sempre é sinônimo de melhoria de vida, pois, em alguns casos, a exploração de seus dados e de sua privacidade é tão massiva que surge o desejo de reaver o “direito de ser deixado só”.

Nessa perspectiva, Marcelo Romão Marineli (2019, p. 92) assinala que:

A intensidade e a complexidade da vida, nesse novo panorama de desenvolvimento da civilização e recrudescimento das relações humanas, conduziram, então, o indivíduo à necessidade de buscar um refúgio contra o mundo que o cercava, contra as novas tecnologias, contra os atos invasivos de uma nova sociedade.

---

<sup>1</sup> E-book, edição Kindle, posição 208-209.

<sup>2</sup> E-book, edição Kindle, posição 2142-2143.



---

No século XIX, o desenvolvimento da personalidade do indivíduo estava atrelado à propriedade, sendo esta condição indispensável para alcançar a privacidade (MACHADO, 2014, p. 343). Na sua origem, a privacidade estava associada ao privilégio que poucos tinham de permanecer em isolamento, constituindo um direito típico da classe burguesa, em que a possibilidade de aproveitamento pleno da sua intimidade era uma característica que a diferenciava das demais classes (RODOTÀ, 2008, p. 26-27). Posteriormente, a privacidade foi estendida a todos aqueles “que dispunham dos meios materiais que lhes permitissem reproduzir, mesmo no ambiente urbano, condições que satisfaziam a esta nova necessidade de intimidade” (RODOTÀ, 2008, p. 26).

A necessidade de proteger, em âmbito jurídico, um “direito a ser deixado só”, desvinculado do direito de propriedade, foi idealizada pelos autores norte-americanos Samuel Warren e Louis Dembitz Brandeis, no artigo “The right to privacy”, publicado, em 15 de dezembro de 1890, na Harvard Law Review.

No referido artigo, criticou-se a proteção vinculada à propriedade privada, visto que não se mostrava suficiente para salvaguardar a privacidade de escritos pessoais e de outras produções do indivíduo, evidenciando-se a necessidade de alcançar a preservação à categoria de direito autônomo para uma maior efetividade na sua preservação (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 213).

A fim de designar uma proteção adequada para cada conteúdo, a vida privada foi subdividida em três esferas, em que no círculo maior estaria a vida privada, no círculo intermediário seria a intimidade e a categoria mais interna seria a esfera do segredo (MACHADO, 2014, p. 340). Dessa forma, a proteção é intensificada à medida que se aproxima do núcleo.

Nos anos 1990, já se considerava uma expectativa do impacto que as novas tecnologias teriam na sociedade, como podemos perceber do apontamento de Pierre Lévy (1999, p. 93): “A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do próximo século.”

Com as novas ferramentas tecnológicas, surgem também preocupações acerca da potencialização de casos em que ocorre a violação da privacidade dos



---

usuários. O alcance dessa violação, proporcionado pela característica da internet de compartilhar dados quase que instantaneamente, decorre principalmente da ausência de controle na disseminação de dados ou de um controle deficitário e a divulgação dessas informações sem o conhecimento ou autorização por parte do titular dos dados.

Atrelado ao anseio de proteger a vida privada, surge o chamado direito ao esquecimento como fundamento para buscar a exclusão de determinado fato de sua vida que, com a exposição, viole seus direitos. No entanto, o termo restou amplamente difundido, sendo utilizado para se referir a diversos institutos.

Sérgio Branco (2017, p. 146) assevera que essa abrangência do termo é um dos grandes desafios do direito ao esquecimento e que: “Existe uma tendência à superinclusão de pleitos que podem ser perfeitamente enquadrados em outras categorias ou que, ainda pior, necessariamente precisam ser qualificados de modo diverso.”

Nessa “superinclusão”, o direito ao esquecimento é utilizado em hipóteses que seriam propriamente de eliminação de dados pessoais ou de desindexação de links de resultados em mecanismos de busca. O direito ao esquecimento propriamente dito se destina à remoção de publicação de fatos verídicos do passado de uma pessoa, que causa danos no seu presente e é influenciado pelo transcurso do tempo, e que, com requerimento à fonte original, busca-se o apagamento da informação original (OLIVEIRA, 2020, p. 143).

Já a eliminação de dados pessoais é a única dos três institutos que é prevista em lei e é exercida em face da figura do controlador. Ainda, não está vinculada ao transcurso do tempo e elimina toda a informação, independentemente de ser um fato verídico. Ao contrário da desindexação, em que nesta a mensagem original é preservada, pois sua solicitação é direcionada aos mecanismos de busca. Também não necessita da demonstração da existência de dano nem de ser um fato verídico, além da passagem do tempo não influenciar na desindexação de conteúdo dos mecanismos de busca (OLIVEIRA, 2020, p. 143).

Dessa forma, o uso da expressão “esquecimento” é criticável em relação à sua imprecisão técnica, uma vez que buscar “a não veiculação de determinado fato



---

sobre si não significa que o sujeito da informação se esqueceu dele, ou que poderá fazê-lo um dia.” (COELHO, 2020, p. 49). O que se almeja é que o sujeito consiga desenvolver sua personalidade sem que fatos do passado sejam rememorados de forma desatualizada ou sem qualquer interesse público na divulgação.

Com uma arquitetura de rede distribuída capaz de resistir a ataques externos, o ciberespaço foi programado para preservar a memória da humanidade, acumulando o máximo de informação possível, e, com isso, o processo de esquecer algo na rede se torna uma tarefa mais árdua – ou, às vezes, até impossível.

Nesse sentido, Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel (2017, p. 459) identificaram que:

[...] a sociedade informacional exerce um tipo de controle sobre o indivíduo, não permitindo que o seu passado possa ficar em eterna “hibernação”. Ele pode ser sempre trazido e remexido quando conveniente aos interesses de um dado grupo, pessoa ou momento, não importando as consequências que o passado que ressurgir possa causar.

Os autores acrescentam, ainda, uma reflexão sobre as similaridades entre as consequências de uma não aplicação do direito ao esquecimento e os efeitos das máquinas de tortura kafkiana, nas quais o condenado não sabe qual crime cometeu e tem sua sentença inscrita no seu próprio corpo (SILVA; MACIEL, 2017, p. 476):

Os motores de busca bem representam as máquinas de tortura kafkiana da sociedade em rede, assumindo o papel destas quando deixam, de forma indelével, as marcas de atos do passado na vida das pessoas. Sua materialização se mostra efetiva sempre que se põem a “triturar a carne” daqueles que, sob a forma de resultados, têm sua vida devassada na internet. Não há como se esconder. São capazes de prejudicar e, às vezes, inviabilizar diversos projetos de vida ao mesmo tempo, em nome de uma suposta liberdade de informação.

O direito ao esquecimento não está previsto em lei, mas, por orientação doutrinária, é considerado abarcado pelos direitos da personalidade – que abrangem, por exemplo, o nome, a honra e a imagem de uma pessoa –, em razão dos direitos da personalidade não possuírem um rol exauriente (OLIVEIRA, 2020, p. 76). Nesse sentido, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do



---

Conselho da Justiça Federal, publicado em 2013, dispõe que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito de esquecimento” (BRASIL, 2013a).

Tal direito pode ser conceituado como um instrumento exercido por uma pessoa contra agentes – públicos ou privados – que divulguem um fato do passado do indivíduo que configure uma recordação opressiva, ou seja, uma “recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade” (SCHREIBER, 2020, p. 212).

No Brasil, o direito ao esquecimento foi objeto de decisões das cortes superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2013, analisou o caso denominado de “Chacina da Candelária” (REsp n. 1.334.097/RJ), em que o programa de televisão Linha Direta apresentou o evento histórico, identificando individualmente todos os acusados de participação no evento. O Tribunal decidiu que, em que pese o caso seja histórico e que merece ser recontado, não prejudicaria a veracidade da notícia se a imagem e nome do autor fossem ocultados, ainda mais por ter sido o denunciado absolvido da autoria. Dessa forma, a decisão foi no sentido de aplicar o direito ao esquecimento para o caso específico (BRASIL, 2013b).

Outro caso levado à apreciação do Poder Judiciário envolveu o mesmo programa de televisão, Linha Direta, em que retratou, cinquenta anos depois, o caso envolvendo Aída Curi, uma jovem de dezoito anos que, em 1958, foi vítima de homicídio ao ser jogada do terraço de um prédio, após sofrer diversas agressões. O programa retratou a vida e a morte da vítima com divulgação de imagens reais da vítima e da sua família, o que impulsionou os irmãos da vítima a ajuizarem ação para buscar indenização pela exploração de caso que já havia sido esquecido pelo passado do tempo e a aplicação do direito ao esquecimento de não reviver, sem sua autorização, a dor vivenciada por ocasião da morte de sua irmã.

Ao julgar o Recurso Especial de nº 1.335.153/RJ, em 2013, o STJ, apesar de reconhecer a existência de um direito ao esquecimento, decidiu, por maioria, pela não aplicação desse direito no caso concreto, por se tratar de um crime de repercussão nacional, em que não é possível relatar o crime sem a identificação da vítima (BRASIL, 2013c).



---

Em fevereiro de 2021, por meio de Recurso Extraordinário acerca do mesmo processo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o tema de n. 786 da repercussão geral, decidiu, por maioria, fixar a tese de que é “incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento”, mas seus “excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”, considerando a proteção à honra, imagem, privacidade e personalidade em geral, (BRASIL, 2021, p. 4). Destaca-se que essa decisão será analisada em mais profundidade no capítulo seguinte.

Além desses dois julgamentos com maior repercussão no Brasil, outro caso de destaque é o DPN vs. Google, Yahoo e Microsoft, julgado pelo STJ, em 2018, por meio do REsp n. 1.660.168/RJ. O fato diz respeito à vinculação do nome da requerente em mecanismos de busca relacionado à notícia de que seria suspeita de praticar fraude em concurso público para magistratura do Rio de Janeiro. Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça, após apuração do ocorrido, não encontrou elementos suficientes para condenação (OLIVEIRA, 2020, p. 92).

Nesse caso, o STJ decidiu, por maioria, dar parcial provimento para manter o acórdão que determinou a desvinculação do nome da autora das buscas, como critério exclusivo de pesquisa, por considerar que o caso da autora se enquadrava em uma hipótese excepcional, em que “o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato” (BRASIL, 2018b, p. 1).

Com o advento da fixação do Tema 786 do STF e por se basear no direito ao esquecimento, a decisão do STJ foi encaminhada para análise de eventual juízo de retratação. O julgamento ocorreu em junho de 2022 e foi no sentido de ratificar a decisão originária por ausência de divergência com os fundamentos do tema em questão.

Em que pese a decisão originária tenha mencionado que o direito ao esquecimento, o direito à intimidade e a proteção aos dados pessoais deveriam preponderar, o Ministro Relator, em sede de juízo de retratação, afirmou, contrariamente, que a decisão foi resolvida “sob o prisma dos direitos fundamentais à



---

intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento” (BRASIL, 2022b, p. 2).

Desse julgamento, nota-se a imprecisão do termo direito ao esquecimento, o qual é comumente confundido com outros institutos, não somente no Brasil, mas também no exterior, como no caso Google Espanha vs. González, em que se trata de aplicação da desindexação do conteúdo e não de aplicação do direito ao esquecimento.

Outro julgamento levado a juízo de retratação pela decisão do STF no Tema 786 foi o Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, o qual retrata o caso da Chacina da Candelária. O juízo de retratação foi analisado em 01 de fevereiro de 2022 e concluiu pela ratificação do julgamento originário, por considerar que este estava em consonância com os fundamentos do STF.

Em que pese a decisão originária tenha sido no sentido de aplicar o direito ao esquecimento ao envolvido absolvido do crime que teve seu nome e imagens revelados em rede nacional, a decisão em juízo de retratação reforçou que o julgamento originário está de acordo com o exposto na segunda parte da tese, em que refere sobre eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão (BRASIL, 2022a).

Portanto, percebe-se que mesmo nas decisões em que o direito ao esquecimento foi expressamente aplicado, não se considera motivo para alteração de seu julgamento em razão da tese fixada, uma vez que a segunda parte da tese possibilita a análise de eventuais excessos e abusos cometidos a direitos da personalidade.

Destaca-se que o STF terá uma nova oportunidade em adentrar na questão do direito ao esquecimento, já que, com a ratificação da decisão e rejeição ao juízo de retratação, foi determinada a remessa dos autos ao STF para julgamento de Recurso Extraordinário (RE 1.379.821/RJ) interposto no caso da Chacina da Candelária. Frisa-se que esse caso foi distribuído e encontra-se concluso ao relator Ministro André Mendonça, desde maio de 2022.



---

#### 4 O TEMA N. 786 DO STF E A PERSPECTIVA DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Em que pese a decisão do STF ter sido no sentido de que a questão do direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, isso não significa que não serão mais admitidos requerimentos que objetivem a remoção de conteúdo. O fato de a divulgação da informação que causa dano ocorrer em um site não tem sua abrangência limitada, uma vez que dificilmente o conteúdo permanecerá apenas nesse mesmo site. Esse conteúdo poderá ser compartilhado e replicado por meio das redes para diversos locais, sem qualquer limitação, o que acarreta uma maior amplitude de violação aos direitos da pessoa.

Assim, a era digital, em que há um maior acesso a dispositivos e compartilhamento frequente dos usuários na internet, proporciona novos desafios, principalmente por se caracterizar em um ambiente em que “dificilmente alguém está a sós, seja voluntariamente ou não.” (COELHO, 2020, p. 25). Nesse sentido, a lição do Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2021, p. 39):

[...] com o advento da sociedade digital, a ampliação do nível de exposição a que são submetidos os indivíduos se tornou diretamente proporcional ao anseio por critérios aptos a lhes preservar o recato e por lhes assegurar a contenção na circulação de seus dados pessoais e dos fatos a si atinentes.

Dessa forma, a busca pela retirada de informações que acarretem violações e danos a direitos da sua personalidade, com violação à privacidade e intimidade, permanece, mesmo sendo atribuído outro nome – seja eliminação de dados, desindexação ou exclusão de conteúdo na rede.

No Tema n. 786, para o Ministro Relator Dias Toffoli, cujo voto foi considerado vencedor, o advento da internet possibilitou o ingresso do direito ao esquecimento a uma nova fase, em que o problema do esquecimento foi associado ao tratamento e à conservação de fatos pessoais na rede. Com o fim de buscar um conceito que abarque os requisitos atrelados ao instituto do esquecimento, o Ministro Relator concluiu ser o direito ao esquecimento (BRASIL, 2021, p. 58):



---

[...] pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

A partir desse conceito, o Ministro Relator, Dias Toffoli, consignou que a previsão ou aplicação do direito ao esquecimento constituiria afronta e restrição excessiva e peremptória à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, bem como estaria gerando um dever social de perdão em razão da passagem do tempo (BRASIL, 2021).

Além disso, entendeu que o ordenamento jurídico brasileiro já contém previsões constitucionais e legais direcionadas aos direitos da personalidade e que entendimento diverso estaria por atribuir maior peso aos direitos à imagem e vida privada, em análise abstrata. Assim, o voto vencedor do Ministro relator concluiu pelo não provimento do recurso interposto e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos, fixando a tese exposta.

Referente ao voto vencedor, três Ministros restaram, parcialmente, vencidos. O Ministro Nunes Marques entendeu, como o relator, que não há no Brasil o chamado direito ao esquecimento como categoria jurídica individualizada e autônoma, bem como que não há norma que proíba a veiculação de notícia ou que exija autorização prévia dos envolvidos para ser divulgada. No entanto, diversamente do voto da maioria, deu provimento, em parte, ao recurso para reconhecer o direito à indenização por dano moral, por ter entendido que o caso em questão retratou um exemplo de inobservância de padrões éticos do bom jornalismo e que faltou maior responsabilidade ao órgão de comunicação (BRASIL, 2021, p. 116).

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o deferimento à indenização por dano moral diante da leitura humilhante e vexatória dos fatos feita pela reportagem, o que extrapolou o direito de informar, transmitindo uma visão deturpada ao público (BRASIL, 2021, p. 290). Aponta, ainda, que a liberdade de informação não é absoluta e, dessa forma, não pode violar de forma indiscriminada a intimidade, vida privada e imagem do indivíduo. No caso, será analisada a existência ou não de finalidade pública, social ou histórica atual na divulgação de fatos pretéritos e, em caso haja a



---

finalidade, deve ser analisada a possibilidade de anonimização dos fatos, sem que isso desnature a informação.

O terceiro ministro que teve seu voto parcialmente vencido foi o Ministro Edson Fachin, o qual, em um primeiro momento, negou provimento ao pedido de indenização, por entender que não houve dano substancial à memória da vítima ou de seus familiares. Em seu voto, deu parcial procedência à ação para reforçar a existência do direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, que compreende, mas não se reduz aos direitos de privacidade, honra ou proteção de dados, ainda que não haja previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

Na discussão acerca da fixação da tese, o Ministro Edson Fachin, mesmo sendo considerado vencido na sua proposta, ressaltou que acompanhava a tese, mesmo não a subscrevendo, visto que esta estaria espelhando a percepção majoritária da Corte. No mesmo sentido foi o Ministro Gilmar Mendes, que explicou ter apresentado divergência quanto à posição do relator, mas que acompanhava a tese, uma vez que esta traduz aquilo que foi decidido.

Destaca-se que, mesmo tendo admitido a existência de um direito ao esquecimento, o Ministro Luiz Fux igualmente decidiu por acompanhar o colegiado e chancelar a tese. O Ministro entendeu que com as abordagens que foram feitas nos votos e tese, “também não deixa ao desabrigo a possibilidade de se rediscutir, num caso específico, se é relevância social ou interesse público o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2021, p. 327).

Pela leitura dos votos, percebe-se que embora a tese vencedora tenha sido no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional, nem todos os demais votos firmam essa incompatibilidade de forma expressa, mas apenas analisam se no presente caso houve a extrapolação do direito à informação apta a ensejar uma reparação.

Em que pese o reconhecimento expresso da existência do direito ao esquecimento no Brasil só tenha sido consolidado no voto do Ministro Edson Fachin, em vários pontos dos outros votos houve uma pluralidade de entendimentos em que não se rechaçou a existência desse direito, mas que no caso concreto não teria preponderância em conflito com o direito à informação.



---

Essa situação se verifica, por exemplo, no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que afirma que o direito ao esquecimento, ou apagamento de dados, como prefere denominar, deve ser entendido como corolário do artigo 5º, X, da Constituição Federal, ou seja, como decorrência da inviolabilidade da privacidade, honra e imagem. Ademais, atesta ser o direito em questão uma resposta jurídica para evitar que um fato ocorrido no passado, ainda que verídico, seja novamente divulgado na atualidade de forma indiscriminada e/ou vexatória (BRASIL, 2021, p. 261, 264).

Da mesma forma, o Ministro Luiz Fux aponta que “o direito ao esquecimento, de caráter excepcional, pode ser extraído da Constituição Federal de 1988 como corolário da dignidade humana.” (BRASIL, 2021, p. 301). Inclusive no debate acerca da tese, o Ministro afirmou estar acompanhando o voto do Ministro Relator, mesmo tendo entendido que há direito ao esquecimento, com ressalva quanto a fatos que adquirem relevância histórica.

Entende-se que existe direito ao esquecimento no Brasil, pois ele pode ser extraído do conceito contemporâneo do direito à privacidade, além de ser um instituto que visa garantir a preservação da dignidade da pessoa humana por remover a divulgação de fatos que, ainda que verdadeiros, maculam o desenvolvimento da sua personalidade.

Ao final, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inexistir direito à reparação de danos no caso, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, além de, também por maioria, fixar a tese proposta pelo Ministro Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio.

Da análise dos votos no Tema 786, entende-se que o Supremo Tribunal Federal não encerrou a discussão acerca da aplicação do direito ao esquecimento, visto que analisou no caso concreto que esse direito não seria aplicável, em razão da prevalência, no caso, da liberdade de expressão.

Ainda, a fixação da tese, como foi redigida, não impede a busca da pessoa pela remoção de conteúdo que viole sua privacidade, visto que possibilitou que os excessos ou abusos referentes ao exercício da liberdade de expressão e de



---

informação serão analisados diante de cada caso concreto, o que, inevitavelmente, levará o julgador a adentrar no binômio privacidade versus informação.

Além disso, percebe-se a necessidade de repensar a concepção da privacidade para relacionar com os instrumentos adequados a realizar a sua adequada proteção. Nesse sentido, o direito à privacidade não pode ser mais simplificado como um “direito a ser deixado só ou de excluir o outro, e sim como um direito ao livre e pleno desenvolvimento dos indivíduos, que só pode ocorrer a partir da autodeterminação informativa.” (COELHO, 2020, p. 31).

O controle das informações expostas na rede, exercido por meio da autodeterminação informacional, influencia na construção da identidade digital, visto que esta decorre do agrupamento de dados do “sujeito digital” (MONICA, 2021, p. 120). No entanto, com o desenvolvimento de técnicas na exploração de dados, surgem organizações que buscam manipular a capacidade decisória dos indivíduos e configurar a sua identidade, fenômeno que Eder Fernandes Monica (2021, p. 120-121) retrata como “heteroformação da identidade digital”.

Nessa linha, os avanços tecnológicos influenciam e podem limitar a construção livre da identidade digital do sujeito, como reflete o autor Guilherme Magalhães Martins (2020, p. 73): “As tecnologias implicam, portanto, uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de realizar escolhas de estilo de vida e mesmo começar de novo e superar os fatos pregressos, afetando, portanto, a autodeterminação informativa”.

Ademais, Danilo Doneda afirma que a conotação contemporânea da proteção à privacidade se manifesta por meio da proteção de dados pessoais, mas não exclusivamente por esse meio, além de não se concentrar apenas na ordem individualista, pois passa a se direcionar para a proteção de vários interesses, os quais estão ligados à personalidade e às liberdades fundamentais do indivíduo. Isso faz “com que na disciplina da privacidade passe a se definir todo um estatuto que acaba por compreender as relações da própria personalidade como mundo exterior.” (DONEDA, 2006, p. 30).

Considerando essa releitura da privacidade, a proteção do direito ao esquecimento pode ser enquadrada na expansão do conceito do direito à privacidade.



---

Sérgio Branco (2017, p. 171) entende ser compatível abarcar o direito ao esquecimento na definição contemporânea de privacidade, pois esta contempla a possibilidade de controle sobre os dados pessoais, em que se inserem conceitos de consentimento para coleta e tratamento dos dados, além de sua finalidade.

Portanto, a nova divulgação de dados do passado de natureza privada pode ter sua legitimidade analisada sob a esfera da violação à privacidade, pois esta nova concepção, em que a autodeterminação informativa é destaque, analisa a finalidade a que esses dados se destinam e a prevalência ou não do direito ao esquecimento é justamente condicionada à forma e à finalidade como fatos do passado são retratados no presente.

Verifica-se que a autodeterminação informativa está prevista na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no artigo 2º, inciso II, como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018a). Uma possibilidade que se apresenta como compatível à concretização da autodeterminação informativa e que não comprometa a formação da sua identidade e consolidação da personalidade é a aplicação de um direito ao esquecimento regulamentado.

Em sua aplicação, o indivíduo não teria a capacidade de reescrever a história, mas exerceria o controle sobre as informações que estão sendo divulgadas, analisando o conteúdo, a finalidade e o interesse público que justificasse o seu compartilhamento. Caso não fossem verificadas condições para a permanência da divulgação, o conteúdo deveria ser retirado da rede, por aplicação da autodeterminação informativa, por meio do direito ao esquecimento.

De certo que não se discute acerca de fatos marcadamente históricos, como a ditadura militar, guerras mundiais, assim como outros de grande repercussão. No caso nacional, em que pese a Lei da Anistia de 1979 (Lei n. 6.683/1979) tenha imposto obstáculos em investigações do passado, a sociedade tem direito à construção da sua memória coletiva e conhecimento da história do país.

Nota-se, que não se trata de considerar o direito ao esquecimento preponderante em qualquer situação em que estiver em conflito, mas de oportunizar a liberdade de expressão sem que se inviabilize a construção e desenvolvimento da



---

personalidade do indivíduo, o que deve ser analisado no âmbito da ponderação dos princípios.

No entanto, em razão da abrangência que o termo adquiriu com o tempo, a manutenção do direito na sua terminologia atual acaba por criar, em algumas situações, um obstáculo na sua aplicação pelo seu termo e não necessariamente por não ser devido o direito naquela situação. Percebeu-se essa confusão na terminologia nas duas decisões levadas a juízo de retratação. Com isso, a busca por uma reformulação no seu termo atual poderia reduzir os debates, pelo menos em relação às críticas à sua nomenclatura.

Dessa forma, o direito pode ser aplicado a partir de uma releitura do conceito de privacidade e de uma reformulação na sua nomenclatura com a sugestão para passar a ser denominado como o “direito à remoção de conteúdo verídico do passado.” Para Sérgio Branco (2017, p. 129), o direito em questão é invocado quando há o anseio em desvincular a sua imagem atual da lembrança do passado, sem que haja a renegação deste, mas que a pessoa não sofra no presente efeitos negativos de outros tempos. Com isso, o termo sugerido, direito à remoção de conteúdo verídico do passado, retrata a essência do que se pretende.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ciberespaço surgiu como expectativa de ser um canal para difundir conhecimento e pensamentos com acesso aos recursos que se encontravam em local físico diverso do usuário, bem como para constituir um espaço de comunicação.

A internet é o símbolo principal do ciberespaço. Ser acesso era restrito ao seleto grupo de grandes instituições que detinham o monopólio da informática. Apenas após o surgimento de movimentos sociais locais, como o movimento californiano “Computers for the People”, que os computadores ficaram com preços acessíveis a pessoas físicas e sem exigência de especialização técnica por parte dos usuários.



---

A partir do século XXI, a expansão da cibercultura gerou a necessidade de adaptação de diversos setores da sociedade às novas tecnologias de informação e comunicação. A exploração excessiva dos dados pessoais relaciona-se à necessidade de uma garantia efetiva da proteção à privacidade. Na sua origem, a privacidade estava vinculada à propriedade e atrelada à classe burguesa, a qual detinha o privilégio do aproveitamento pleno da sua intimidade. Com o artigo “The right to privacy”, demonstrou-se necessária a concepção de um “direito a ser deixado só” desvinculado ao direito de propriedade.

No campo dos direitos da personalidade, além do direito de privacidade, temos o direito ao esquecimento, o qual representa o direito exercido por uma pessoa contra agente públicos ou privados, em face da divulgação de fato que não demonstra mais relevância ou interesse público e caracterize-se como uma recordação que cause danos ao titular da informação.

No Brasil, a discussão ganhou maior destaque a partir de dois recursos especiais, de 2013, sendo um deles debatido no Supremo Tribunal Federal com julgamento em sede de repercussão geral, de tema n. 786, em fevereiro de 2021. Nesse julgamento, foi fixada a tese de ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, com seus excessos e abusos sendo analisados caso a caso.

Ocorre que da análise da decisão do STF, entende-se que esta se referiu apenas ao caso em questão, não impossibilitando a análise do direito ao esquecimento em futuros julgamentos. Assim, o exposto no tema n. 786 não traduz a impossibilidade de realizar requerimentos que objetivem a remoção de conteúdo. A busca pela retirada de informações que acarretem danos a direitos da sua personalidade, com violação à privacidade e intimidade, permanece, mesmo sendo atribuído outro nome, como eliminação de dados, desindexação ou exclusão de conteúdo na rede.

Dessa forma, é crível que as cortes, ao analisar acerca da existência ou não de excesso ou abuso, tenham de adentrar na questão do direito ao esquecimento, bem como averiguar, a partir do juízo de proporcionalidade, qual direito tem prevalência no caso concreto.



---

## REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o Direito à Privacidade na Sociedade da Informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, n. 52, p. 114-133, jan./jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. E-Book. Edição do Kindle.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, VI Jornada de Direito Civil, 2013a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.334.097/RJ**. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF) Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.335.153/RJ**. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013c. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF) Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, Contradição ou obscuridade. Ausência. [...]. Recorrentes: *Yahoo!* Do Brasil Internet Ltda. e *Google* Brasil Internet Ltda. Recorrida: DPN. Relatora: Nancy Andrighi, 5 de junho de 2018b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF) Acesso em: 2 out. 2022.



---

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. **Juízo de Retratação**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrida: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 01 de fevereiro de 2022a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2076785&num\\_registro=201201449107&data=20220201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2076785&num_registro=201201449107&data=20220201&formato=PDF) Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. **Juízo de Retratação**. Recurso especial. Juízo de Retratação (CPC/2015, Art. 1.040, Inciso II). Tese Fixada Pelo Supremo Tribunal Federal [...]. Recorrentes: Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: DPN. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 30 de junho de 2022b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167466&num\\_registro=201402917771&data=20220630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167466&num_registro=201402917771&data=20220630&formato=PDF) Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 786**. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em: 20 dez. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. 22. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2020. v. 1.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**: como alcançar uma proteção real no universo virtual? Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Privacidade e Liberdade de Expressão na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre: HS Editora, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 8, n. 29, p. 118-138, out./dez. 2014.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. E-Book. Edição do Kindle.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle**: uma genealogia política da internet. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.



---

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A Expansão do Conceito de Privacidade e a Evolução na Tecnologia de Informação com o Surgimento dos Bancos de Dados. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, p. 337-363, jun. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/206> Acesso em: 20 jun. 2022.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014- Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.) **Direito digital**: direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 65-88.

MONICA, Eder Fernandes. O problema da heteroformação da identidade digital: fundamentos para o princípio da autodeterminação informativa. **Confluências**, Niterói, v. 23, n. 2, p. 118-143, ago./nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/50670/29697> Acesso em: 24 jun. 2022.

OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro. *In*: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**: a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 67-89.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 209-220.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 453-482, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4905> Acesso em: 23 jun. 2022.



---

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados** (Regulamento 2016/679), Bruxelas, 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1558292851914&uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 28 set. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> Acesso em: 23 jun. 2022.

